

<b>Processo</b>	07998005280-2
<b>Requerente</b>	Comercial Gerdau Ltda.
<b>Requerido</b>	Cic Engenharia e Montagens Eletromecâncias Ltda.
<b>Classe Vara Comarca</b>	Falência - 1a. Vara da Fazenda Pública, Registros Públicos, Falências e Concordatas - Contagem MG.

Exmo. Sr. Dr. Juiz:

Publicado os editais previstos no artigo 75 do Decreto Lei 7661/45, não havendo manifestação de qualquer credor, apresenta o relatório previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo:

**Art. 75** - Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

**Parágrafo segundo** - Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos terceiro, quarto e quinto do artigo 200.

**Art. 200** - A falência cujo passivo for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

**Parágrafo segundo** - Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos créditos, da qual, nos 5 dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

**Parágrafo terceiro** - Nas 48 horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a

matéria contida nos artigos 103 e 63, nº XIX.  
Parágrafo quarto - A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas 48 horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de 3 dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

Parágrafo quinto - Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de 3 dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 109 e 111.

**Art. 103** - Nas 24 horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

**Art. 63** - Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

XIX - apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (artigo 96, parágrafo segundo) e do despacho que decidir o inquérito judicial (artigo 109, parágrafo segundo), e no prazo de 5 dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

- a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
- b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste;
- c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;
- d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

#### **Causas da falência**

Trata-se de falência requerida em 10 de março de 1998, com fundamentos na insolvência por estar a falida em mora com 02 títulos devidamente levados a protesto, no valor total de R\$ 6.722,73.

#### **Comportamento do Falido antes e depois da quebra**

Foi determinado a citação da Requerida sem que o Sr. Oficial de Justiça lograsse êxito no cumprimento da diligência, certidão de fls. 64 e 68.



determinada a citação por edital, ocorrida em 18.09.98.

inerte, a Requerida, não apresentou defesa, culminou com a declaração da quebra em 27.11.98.

Declarada aberta a falência não localizou-se os sócios da falida para prestarem as declarações previstas no artigo 34 do Decreto Lei 7661/45 e não foram entregues os livros contábeis necessários ao exercício da mercancia.

**os atos que constituem crime falimentar**

Por Lei são exigidos os seguintes livros obrigatórios:

Base legal, C.F. 155, I b, c/c 16, item 6, 6763/75, c/c, artigo 475, Decreto 32535/91-R.I.C.M.S.

Livro Diário - Base legal artigo 11 Lei 556/1850 (Código Comercial) e artigo-5º Decreto Lei 486/69

Livro de Registro de Inventário -

Livro de Registro de Empregados - Base legal artigo 41 Decreto Lei 5452/43 (CLT)

Libro de Ocorrência Estadual

Livro de Ocorrência Municipal - Obrigatório se há prestação de serviços

Livro de Inspeção do Trabalho - Base legal artigo 628 Decreto Lei 5452/43 (CLT)

Livro de Entradas

Livro de Saídas

Livro de Apuração

Livro de Registro de Duplicatas - Obrigatório se há venda à prazo

Livro de Apuração de Lucro Real - Obrigatório se o pagamento de imposto for apurado por Lucro Real

Livro de Razão Auxiliar em UFIR - Não é obrigatório porém auxiliar contábil - Base legal artigo 43 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) c/c artigo 206 Decreto Lei 1.041/94 (RIR)

Ante a ausência na entrega de alguns livros, tem-se que estes encontram-se com escrita atrasada, lacunosa ou inexistem prescrevendo o artigo 186, VI do Decreto Lei 7661/45 como crime falimentar tal procedimento

*Art. 186 - Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:*

*VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;*

**atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;**

Nomeado Síndico procurou efetuar a arrecadação dos bens encontrando apenas os descritos a fls. 145, tratando-se de bens sucateados.

Os ofícios enviados aos órgãos públicos, a requerimento do Síndico, confirmam a ausência de outros bens.



Requeru-se a realização de perícia contábil para verificação da prática de crime falimentar, cuja cópia encontra-se a fls. 138/141 dos autos.

Pela prática do crime falimentar previsto no artigo 186, VI os responsáveis são os senhores: Ivonildo antunes Pereira, CPF 629287405-20 e José Aparecido da Silva, CPF 012493936-80, brasileiros, estado civil ignorado, conforme documento de fls. 50.

**valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste**

Os bens arrecadados corresponde ao valor de R\$ 2.265,00.

O passivo corresponde ao crédito da Requerente conforme consta na inicial e os valores abaixo:

Despesas com requerimento do processo	R\$ 129,86	02/12/97
Despesas com requerimento do processo	R\$ 96,23	10/12/97
Despesas com requerimento do processo	R\$ 185,00	10/03/98
Fazenda Pública Nacional	R\$ 178.687,93	11/12/98
Instituto Nacional do Seguro Social	R\$ 428.356,21	04/05/99
Fazenda Pública Estadual	R\$ 307.357,54	11/05/99
	R\$ 914.812,77	

**as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;**

Não há ações de interesse da massa e nem pedidos de restituição ou embargos de terceiro;

**atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;**

Não há atos suscetíveis de revogação;

**outros elementos ponderáveis**

Não há.

**Da instauração do Inquérito Judicial**

Requer nos termos da lei instauração de Inquérito Judicial pela prática de crime falimentar previsto no artigo 186, VI conforme acima relatado, tendo como participantes ativos Ivonildo antunes Pereira, CPF 629287405-20 e José Aparecido da Silva, CPF 012493936-80, brasileiros, estado civil ignorado.

Requer seja transladado pela Secretaria os documentos de fls. 02/06, 50, 64, 68, 80/81 e 138/141.

Contagem, 12 de junho de 2000.

Cleber Mateus da Silva  
O A B M G 8 7 3 8  
Síndico da Massa Falida